



MUNICÍPIO DE GARARU
PODER LEGISLATIVO
BANCADA DA OPOSIÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 101/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 03/2025

Suprime trecho da redação originária do caput do art. 10º e acrescenta termo ao texto do Parágrafo único do mesmo artigo do Projeto de Lei nº 03/2025 de 21 de janeiro de 2025.

Art. 1º Fica suprimido trecho do art. 10º original do Projeto de Lei nº 03/2025 de 21 de janeiro de 2025, bem como acrescenta-se termo ao Parágrafo único desse mesmo artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10º Ao Poder Executivo, cabe promover, as medidas necessárias para efetivação de procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo as respectivas despesas, correrem à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município.

Paragrafo único: As despesas decorrentes desta Lei, são consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, podendo a Administração Municipal, utilizar os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB 40% para realizar os pagamentos referentes as bolsas gratificadoras criadas por esse instrumento legal’.

Justificativa em anexo e lida em Plenário.

Plenário Vereador José Gomes dos Santos da Câmara de Vereadores do Município de Gararu/SE, em 18 de fevereiro de 2025.


Vereadora Elizabeth Freire - UNIÃO


Vereador Josivaldo Melo - PT

Vereador Rutinaldo Machado - PT


Vereador Valdemir Guilherme - UNIÃO

BANCADA DA OPOSIÇÃO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda é assinada pela bancada da Oposição onde seus membros presidem Comissões importantes desta Casa, a exemplo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que tem por primazia zelar pela clareza a qual deve prevalecer nos documentos oficiais emanados desse Parlamento ou que pelo crivo do mesmo passar, o que é o caso do presente projeto.

Em se tratando das alterações propostas nesta Emenda, as mesmas não possuem o condão de prejudicar ou medir forças com o Poder Executivo, mas além de cumprir o papel fundamental de fiscalização e legislação originários do Poder Legislativo, tem o condão de melhorar a redação do mesmo, contribuindo para evitar conflito de interpretação nesse instrumento legal, resguardando o melhor alcance da eficácia que se destina o projeto de Lei.

Vejamos as razões das proposituras de alterações:

Nunca é de mais lembrar que cada um de nós, vereadores, temos o dever de preservar o papel fiscalizador do Poder Legislativo, essa autorização de abertura de crédito adicional, inclusa na redação do originário art. 10º, se revela em descompasso com a nossa realidade, pois veja:

- a) Têm-se aprovado um orçamento para 2025 de R\$...
- b) Desse total, R\$... é previsto para a Educação;
- c) Foi aprovado por essa casa uma autorização de remanejamento de 80% desse orçamento;
- d) Como pode, nesse momento, se autorizar a abertura de crédito adicional, quando não se sabe o tamanho desse crédito, não se sabe se o orçamento estaria ou não estourado, se estivesse, em qual rubrica de despesa estaria, se haverá necessidade desse crédito, mesmo com a extensão do remanejamento em 80%? Ora, a Lei Federal nº 320/1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, é clara em firmar as razões e os limites para pedido e autorização de créditos, que nesse momento, não parece estarem presentes nessa realidade e a redação original desse projeto, não contempla esses requisitos, sobretudo, quando não se sabe a extensão desse crédito, tão pouco a necessidade do mesmo, é razão suficiente para suprimir a autorização implícita nesse artigo, para suprimi-la; e, futuramente, se for necessário, se encaminha a essa Casa o pedido de abertura de tal crédito, acompanhado da demonstração de sua necessidade e aí analisaremos e votaremos conforme essa viabilidade, mas com essa redação e nesse momento, que nem se chegou ao pagamento de tais gratificações, tão pouco se sabe o valor a ser pago (pois pode ser o valor do anexo ou menos), não é atitude correta aprovar tal autorização de abertura de crédito e a emenda deve ser aprovada.

Por fim, considerando a divisão de destinação do recurso do FUNDEB, é necessário constar que tal despesa será paga com os 40% do fundo, posto que, os 60% se destinam exclusivamente ao pagamento de vencimentos dos profissionais de educação, que não é o caso da gratificação criada pelo projeto, logo, para evitar qualquer situação embaraçosa, é primordial especificar de qual montante poderá ser feito tal pagamento, o que justifica a inclusão do termo FUNDEB 40% na redação do Parágrafo único desse projeto.

Por tais razões, pedimos a imparcial análise criteriosa da emenda para que seja a mesma aprovada, por primar pelo papel do Legislativo, bem como, tornar o projeto melhor e mais viável.